



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068645-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada LIZANDRA CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068645-72.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto de Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Lizandra Cardoso dos Santos

COMARCA: Carapicuíba (3ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da Autora. Hipótese que, embora seja entidade sem fins lucrativos, faz-se necessário comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais o que não foi feito. Decisão de indeferimento da benesse mantida. Determinado o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias das custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso improvido.

Voto nº 31887

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Instituto de Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)**, contra a decisão de fls. 97, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Leila França Carvalho Mussa, nos autos da ação monitória, que indeferiu o pleito da gratuidade processual.

Aduz que os documentos colacionados retratam sua situação financeira e a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. Busca, dessa forma, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão.

Não tendo havido a citação, fica dispensada a resposta ao presente recurso.

É o relatório.

Embora à pessoa jurídica possa conferir-se justiça gratuita (artigo 98 do Novo Código de Processo Civil), a simples declaração de hipossuficiência de recursos, como pretender fazer crer a Agravante, não autoriza a sua concessão, uma vez que ela deve comprovar a situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo.

Esse entendimento se encontra sedimentado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Com efeito, a agravante explora atividade econômica prestação de serviços educacionais, auferindo renda por meio da cobrança de mensalidades de seus alunos, como é o caso dos autos, no qual visa a cobrança da importância R\$ 6.358,06, referente ao inadimplemento da mensalidade escolar pela ré.

Ademais, a Agravante colacionou apenas os demonstrativos do ano de 2020 e, encontra-se em plena atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, não há outra alternativa, senão considerar ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Destarte, recolha no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora